

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

ARTIGOS

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA QUOTA PATRONAL DE INSS E SEUS REFLEXOS NOS PLANEJAMENTOS TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL PARA 2013

**Por Édison Remi Pinzon, em Janeiro/2013*

A redução no volume de encargos trabalhistas tem sido, por longa data, um pleito do empresariado nacional. E como principal e combatido *componente* nesse montante dos encargos sociais legais, está o encargo de custeio da seguridade social assumido pelas empresas, ou quota patronal do INSS, calculada pela alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Em 2011, dentro do escopo do projeto da União denominado *Brasil Maior* iniciou-se, ainda que de forma tímida, movimento no sentido da desoneração da folha de pagamento, com sua substituição por um novo tributo incidente sobre a receita (faturamento) das empresas. Assim, em dezembro do mesmo ano, os setores de TI e as indústrias têxtil, de confecção e de móveis estavam dentre os primeiros a se utilizarem da nova modalidade de cálculo do INSS patronal.

O novo modelo de tributação foi unificado pela Lei 12.546/2011, e regulamentado pelo Decreto 7.828/2012. Num primeiro momento, trata-se de um regramento transitório, com vigência até 31/12/2014, mas nada impede de que venha a ser prorrogado ou até mesmo tornar-se definitivo.

Diversos setores foram abrangidos pela nova regra, alguns com vigência a partir de 01/2013, tais como fabricantes de brinquedos, serviços de transporte marítimo e aéreo e rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, outros a partir de 04/2013, conforme MP 601, lojas de departamentos, setores do comércio varejista e construção civil. Na indústria, segundo publicações, dentre 40 setores, 25 possuem produtos presentes na desoneração da folha de salários.

A alíquota fixada incidente sobre a receita bruta, após deduzidas as exclusões admitidas (IPI, ICMS Substituição Tributária, Vendas Canceladas e Exportações) foi estabelecida em 2% para TI/TIC, hotéis, transporte coletivo de passageiros e construção civil, e de 1% para os demais setores, cabendo à indústria a incidência de acordo com uma lista de

códigos de NCM anexa à Lei, mas que vem sofrendo constantes ajustes, como os acréscimos e exclusões promovidos pelas MP 582 e 601, ambas de 2012.

Em relação à exclusão das receitas de exportações da base de cálculo, situação que praticamente não era possível em relação à incidência exclusiva sobre a folha de pagamento, salvo quanto à previsão da Lei 11.774/2008 para a área de TI, deverá refletir em redução significativa deste encargo para as empresas que promovam maiores volumes de exportação de bens ou serviços.

Numa situação em que a totalidade da receita bruta de uma empresa esteja amparada pela nova regra, o que dificilmente aplica-se na prática, exceção a alguns dos setores, hotéis, por exemplo, o novo critério de apuração torna-se vantajoso, quando o total da folha de pagamento do período representar 10% ou menos, quando comparado com a receita bruta, para as atividades e/ou setores elencados no artigo 7º da Lei 12.546/2011, ou seja, sujeitos à alíquota de 2%, ou 5% ou menos, em relação aos produtos industrializados e serviços citados no artigo 8º da referida lei, sujeitos à alíquota de 1%.

Embora ainda não existam dados oficiais publicados a respeito, entende-se de que um universo maior de empresas viria a ser beneficiado, restando a um número menor de empresas um aumento na carga tributária, visto que o critério de incidência e apuração da quota patronal do INSS sobre a receita bruta não é opcional, e sim obrigatória. O Decreto 7.828/2012 em seu artigo 4º e soluções de consulta anteriores da Receita Federal, de números 38 e 105, já ratificavam tal condição.

Embora a contribuição apurada sobre a receita substitua, total ou parcialmente, o recolhimento anteriormente efetuado em Guia de Previdência Social (GPS), o tributo instituído, resultante da desoneração da folha de salários, é recolhido através de DARF, unificado e centralizado no estabelecimento matriz e passível de confissão de dívida através da DCTF (Instrução Normativa RFB 1.258/2012). Desde março ou abril de 2012, passou também a integrar o projeto SPED, sendo agregado em bloco específico de informações, Bloco P, do então EFD-PIS/COFINS, que passou a ser denominado, após a inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), de EFD-Contribuições.

A obrigatoriedade da entrega do arquivo mensal, com as informações do bloco P, independe do regime tributário adotado, está sujeita às penalidades cabíveis, em caso de atraso ou ausência de entrega do arquivo. A Instrução Normativa RFB 1.305/2012 prorrogou excepcionalmente até a data de 15/02/2013, sem incidência de multa por atraso, a entrega dos arquivos das empresas de Lucro Presumido que encontravam-se obrigadas à apresentação.

Em relação às contribuições sociais do PIS e da COFINS, a CPRB apresenta algumas diferenças, algumas ainda passíveis de maiores esclarecimentos, seja por ato legal ou normativo. Enquanto a legislação prevê a adoção do regime de caixa, para fins tributários, das empresas optantes do regime de lucro presumido, para fins do PIS e da COFINS, e por extensão do IRPJ e da CSLL, tal conceito não se estende à CPRB, ao qual deve atender o regime de competência (Solução de Consulta 105/2012).

Em relação às empresas do lucro real, não existe até o momento diploma legal que admita o diferimento em relação às transações efetuadas com pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias, conforme prevê o artigo 7º da Lei 9.718/98.

E o fator de compensação (ou ajuste) aplicável para dedução proporcional da parcela atribuída à CPRB, demonstrada no SEFIP, vale-se tão somente de regra de matemática simples e elementar, com base na proporção entre ambos os faturamentos da empresa, os sujeitos à desoneração e os relativos às demais atividades, não levando em conta, por exemplo, da proporção dos gastos de pessoal envolvidos na composição do custo do produto ou serviço auferido, diferente da previsão legal possível para o PIS e a COFINS, que admite o uso de contabilidade integrada e coordenada de custos, nas situações em que a empresa possuir faturamentos sujeitos aos regimes cumulativo e não-cumulativo dentro de um mesmo período de apuração (Artigo 3º parágrafo 8º da Lei 10.833/2003).

As indústrias que produzem bens por encomenda, tanto de produtos relacionados e não relacionados no Anexo da Lei 12.546/2011, podem ser as que venham a ser mais prejudicadas, pela falta de observância alternativa de um critério vinculado ao custo de produção e/ou sua rentabilidade. No mês em que houver ausência de faturamento de um determinado produto ou serviço sujeito à esta incidência, recai a apuração e recolhimento pelo critério anterior, de 20% sobre a folha de salários, visto que o fator de compensação neste caso é nulo (ou zero).

Cabe a nós, profissionais militantes da área tributária, a elaboração de projeções que visem possíveis readequações nos regimes tributários das empresas para os anos de 2013 e 2014. A mudança na sistemática de apuração da quota patronal do INSS veio nos apresentar novos cenários possíveis, que devem ser cuidadosamente detalhados e analisados. Uma empresa de serviços sujeita ao Anexo III do Simples Nacional poderá, em determinadas situações, recolher carga tributária total maior do que se estivesse sujeita ao regime de lucro presumido, principalmente levando-se em conta a tributação cabível ao ISS, nos municípios que adotam alíquota inferior à máxima, de 5%, inclusa no Simples Nacional para faturamentos nos últimos 12 meses que tenham ultrapassado a R\$ 1.200.000,00.

Também será possível que uma empresa que adote o regime de lucro real, que venha a sofrer diferença relevante a seu favor em relação à nova modalidade de apuração, quando comparada à folha de salários, por conta de aumento no seu lucro tributável, promovido pela redução do montante até então computado de encargo previdenciário, possa vir a migrar para o regime de lucro presumido, reduzindo assim sua base tributável para fins de IRPJ e CSLL. Já em relação às atividades mistas, com recolhimento em ambas as modalidades, receita bruta e folha de pagamento, uma análise quanto a uma possível segregação destas atividades em empresas distintas possa vir a representar significativa redução no volume total da carga tributária.

Embora tenha havido uma tentativa de regulamentação dos novos dispositivos legais, com a publicação do Decreto nº 7.828/2012, muitas das situações que vem surgindo no dia-a-dia das empresas tendem a ser dirimidas por meio das diversas soluções de consulta já emanadas pela Receita Federal.

Algumas situações carecem de maiores esclarecimentos, tais como em relação às exportações indiretas, realizadas por meio de *trading* ou comercial exportadora, que em relação ao PIS e a COFINS possuem o mesmo status da exportação direta, porém, em relação à contribuição do INSS sobre a receita do setor de agronegócio, tem sido objeto de ações ajuizadas, por conta de dispositivo infralegal, artigo 170 parágrafos 1º e 2º da

IN RFB 971/2009, que entende não enquadrar-se na não-incidência as operações realizadas neste formato.

Importante também observar quanto à nova retenção de 3,5% sobre serviços contratados de cessão de mão-de-obra dos serviços de TI/TIC, desde 08/2012, cabível não só às empresas deste segmento, mas sim a qualquer empresa que contrate pessoa jurídica que preste tais serviços de forma frequente e regular.

Em relação à construção civil, a partir de 04/2013, aguarda-se uma alteração da redação da Lei, no sentido de sujeitar à retenção de 3,5% (e não mais de 11%) a estes serviços quando contratados também na modalidade de *empreitada*, sob pena das empresas passarem a acumular volumes imensos de saldos a compensar, pois não encontrarão mais espaço para compensação com sua folha de pagamento, em virtude da substituição pela alíquota de 2% sobre a receita, não compensável com a retenção na fonte.

**Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), atuou por mais de 20 anos nas áreas contábil, tributária e de controladoria de empresas de médio e grande portes, sócio das empresas Atuável Contabilidade e Cursos e Atuável Assessoria Atuarial e de Gestão Empresarial, especialista em soluções na área de planejamento fiscal empresarial, instrutor de cursos na Gonzales & Moraes, EBS Sistemas e Consult. Palestrante do curso SPE-Simples-Aspectos Tributários no SEBRAE/PR em 2009 e autor do artigo A alteração do critério de apuração da quota patronal do INSS e seus reflexos para 2013, publicado no Jornal dos Empresários de Serviços do SESC/PR.*

As opiniões expressas nesta Seção são de responsabilidade de seus Autores, sendo, a divulgação por VERITAE Orientador Empresarial, devidamente autorizada pelos mesmos.

IMPORTANTE!

No dia **12/03**, no Rio de Janeiro, participe do **Curso sobre a Desoneração da Folha de Pagamento e a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB**, com o Expositor **Édison Remi Pinzon**. Acesse a íntegra da programação no site www.veritae.com.br. Informações: 21 3471 4457 25240487.

Um Ótimo Dia para Você!
Equipe Técnica **VERITAE**
veritae@veritae.com.br
www.veritae.com.br

Estamos no Twitter! Follow us: [www.twitter.com/VERITAE_NEWS](https://twitter.com/VERITAE_NEWS)
Estamos no Twitter! Follow us: [www.twitter.com/VERITAE_NEWS](https://twitter.com/VERITAE_NEWS)